



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**RESOLUÇÃO Nº** 095 /2017

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA: 22.03.2017**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**INTERESSADO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**CNPJ: 51.427.1000/0336-47**

**RECORRIDO: TECNOLOGIA BANCARIA S/A**

**PROCESSO Nº: 1/2155/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2014.04091**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** Trânsito. Transportar mercadoria desacompanhada de Documento Fiscal. Auto Improcedente. Contribuinte possuía documentação hábil ao transporte. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de Votos. Conforme Manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 187 e 669 da Decreto nº 24.569/97

**PALAVRAS CHAVES:** Trânsito, mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

**RELATÓRIO:**

O processo versa sobre a acusação de “remeter mercadoria sem documento fiscal. A autuada remeteu mercadoria em operação interestadual SP?CE cujo transporte deu-se através da transportadora Libra Log DACTES nº 7184 a 7187, ocorre que os documentos apresentados para acobertar as mercadorias foram guias de remessa de material nº 479 a 482 sem valor fiscal, o que caracteriza mercadoria em situação irregular, pelo fato de estarem desacompanhadas de documento fiscal próprio, razão do AI”.

Na Informação Complementar ao auto, o agente do fisco esclarece que:

1. A empresa Tecnologia Bancaria S.A. CNPJ 51.427.102/0336-47, situada em São Paulo remetia mercadoria descrita nas Guias de Remessa de Material nº



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

336/000479, 336/0000480, 336/0000482 e 336/0000481 todas destinadas a TECBAN do Ceará.

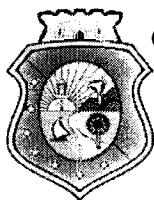
2. Em cada Guia a empresa anexou o Protocolo ICMS 29, de 13/04/2011.
3. O Estado do Ceará não é signatário deste Protocolo.
4. O Art. 669 que trata das operações realizadas por instituições financeira estabelece a necessidade de nota fiscal para circulação de bens do ativo permanente e material de consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira.
5. A empresa é detidora de uma liminar MS nº 0155544-82.2013.8.06.001 expedida para a não retenção dos bens, razão pela qual foi lavrado o AI para apuração da infração sem a retenção da mercadoria.
6. A ciência foi por Aviso de Recebimento anexo ao processo.

A autua vem apresenta impugnação ao auto de infração requerendo a improcedência da acusação fiscal sob o seguinte fundamento:

1. Inicialmente esclare que é pessoa jurídica que tem por objeto a exploração de serviços na área de planejamento e desenvolvimento de tecnologia bancária (bancos 24 horas).
2. Por se trata de atividade de serviços, está sujeita exclusivamente ao IIS, tributo de competência dos municípios e sendo assim, está desobrigada a proceder a inscrição estadual
3. Que a lei apontada pelo agente do fisco refere-se aos contribuintes do ICMS e que a impugnante não é contribuinte do ICMS.
4. Que o Estado de São Paulo não exige nota fiscal para esse tipo de transação, não cabendo o estado do Ceará exigir

O julgador monocrático decide pela improdência da acusação fundamentado que:

1. A remessa de bens do ativo destinados a sua filial no Estado do Ceará ocorreu sob o amparo do Protocolo ICMS 29/2011 que autoriza o estabelecimento a utilizar a Guia de Remessa de Material – GRM em substituição à nota fiscal.
2. O artigo 174, I do Decreto nº 24.569/97 determina que a mercadoria deve circular acobertada do competente documento fiscal, o qua deve ser emitido antes da sua saída.

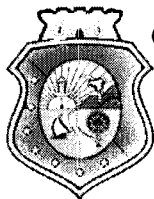


**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

3. O ajuste Sinief 23/89 foi celebrado para uniformizar em nível nacional os procedimentos relacionados com a circulação de bens ou material de uso e consumo entre as instituições financeiras.
4. Verifica-se que apesar das transferências de bens do ativo permanente entre instituições financeiras, apesar de não ser de operação mercantil, devem estar acompanhadas de nota fiscal, sem destaque do ICMS.
5. O Regulamento do ICMS estabelece, nestes casos, a necessidade da emissão da nota fiscal sem destaque do imposto, por se tratar de operação de não incidência.
6. Mesmo que a autoridade fiscal entendesse que não ocorreu observância a legislação quanto a nota fiscal, não poderia efetuar o lançamento do imposto, pois se trata de operação não tributada.
7. O Estado de São Paulo não disponibiliza nota fiscal avulsa as empresas domiciliadas em seu território.
8. Não é o caso de inexistência de nota fiscal prevista no artigo 187 do RICMS
9. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do referido Protocolo, este se aplica para o trânsito interno e interestadual (Cláusula primeira e parágrafo único).

O Parecer nº 29/2017 da Célula de Assessoria Processual Tributário manifesta-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento sobre os seguintes fundamentos:

1. Toda a pessoa, jurídica ou natural, que realiza operações de mercadora ou bens no Estado do Ceará está sujeito a legislação local do ICMS.
2. O parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ICMS 29/2011 menciona que a GMR também deve acompanhar os bens quando transitarem por unidade federada não signatária, portanto não é único documento que deve acompanhar o trânsito dos bens.
3. Os bens tinham como destino o Estado do Ceará.
4. Somente em documento fiscais são apostos selos fiscais de trânsito (art. 158 do RICMS) fundamental para o efetivo controle das entradas e saídas de mercadorias e bens do Estado do Ceará.
5. O fato de Estado de São Paulo não emitir nota fiscal avulso, não impede o contribuinte de cumprir com a obrigação prevista no Estado do Ceará, poderia ter emitido a NF avulsa no site ou no primeiro posto fiscal
6. Responsabilidade do autuado está consignada no art.21,III, RICMS.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

7. Como trata-se operação com bens do ativo e que as mesmas não sofrem incidência do imposto é ocaso de aplicação do artigo 126 da Lei 12.670/96.

**VOTO:**

O processo tem como objeto a acusação de remessa de mercadoria desacompanhada de documento fiscal por parte de empresa do segmento de prestação de serviços na área de planejamento e desenvolvimento de tecnologia bancária (bancos 24 horas).

Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo firmaram o Protocolo ICMS nº 29/11 no qual autorizam a empresa Tecnologia Bancária S/A a usar em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM/Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo.

O Estado do Ceará, não signatário do mencionado protocolo, estabelece no art. 669 do RICMS a obrigatoriedade da nota fiscal nas operações de transferência de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, embora trata-se de operações sem incidência do ICMS, portanto, indevida a cobrança de imposto lançada no auto de infração examinado.

A Remetente dos bens estava no momento da passagem pelo Posto Fiscal Tianguá munida de documentação hábil ao transporte da mercadoria até aquele momento, não podendo o agente fisco desconsiderar a legalidade de tais documentos, mesmo o Estado do Ceará não sendo signatário do Protocolo.

Embora a Guia de Remessa de Material - DCM não seja o documento apto para o transporte da mercadoria dentro do Estado do Ceará, por ocasião da passagem da mercadoria no posto fiscal, o agente do Fisco deveria emitir a Nota Fiscal avulsa e não fazer a autuação com aplicação de multa.

Decreto nº 24.569/97

Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a denominação "Avulsa", será emitida pelo contribuinte mediante acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), no sítio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) - [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), em módulo específico



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

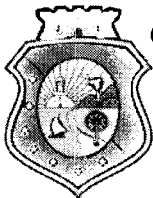
do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), ou pelo servidor fazendário, na Intranet, em operação com mercadoria ou bem:

- I - promovida por produtor, desde que não possua nota fiscal própria;
- II - promovida por órgão público, inclusive autarquia federal, estadual e municipal, quando não obrigados à inscrição no CGF;
- III - promovida por pessoas não inscritas no CGF;
- IV - quando se proceder à complementação do ICMS que vier destacado na nota fiscal originária;
- V - quando da regularização ou liberação em trânsito que tenha sido objeto de ação fiscal;
- VI - quando, em qualquer hipótese, não se exigir nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS.

É bem verdade que o próprio contribuinte poderia ter emitido a nota fiscal avulsa antes do início do transporte, entretanto a apresentação dos documentos quando da passagem pelo primeiro posto fiscal, equipara-se a denúncia espontânea, cabendo ao fisco, neste momento, regularizar a operação com a emissão da nota fiscal avulsa.

Diante do exposto, conheço do reexame necessário interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutório de primeira instância.

É o voto

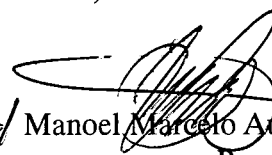


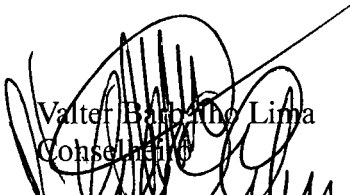
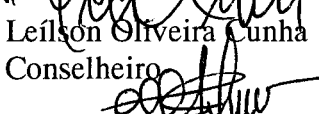

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário


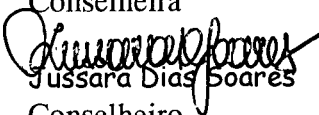
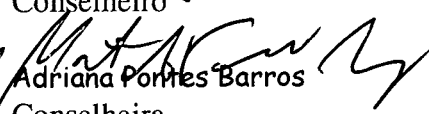
**DECISÃO:**

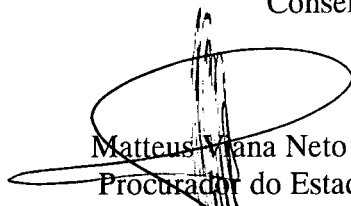
Vistos, discutidos e relatados o presente processo onde é **recorrente** Célula de Julgamento de 1ª Instância. e **Recorrido** **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, a Conselheira Adriana Pontes Barros. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2017.

  
PR/ Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro  
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro  
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
PR/ Sandra Arraes Rocha  
Conselheira  
  
Jussara Dias Soares  
Conselheiro  
  
PR/ Adriana Pontes Barros  
Conselheira

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

CIENTE EM 14 / 05 / 2017